



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.869, DE 2022

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para determinar o estabelecimento de metas de instalação de estações públicas de recarga de baterias de veículos elétricos a serem cumpridas pelas concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3197/2019.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CARLOS HENRIQUE GAGUIM)

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para determinar o estabelecimento de metas de instalação de estações públicas de recarga de baterias de veículos elétricos a serem cumpridas pelas concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Serão estabelecidas, na forma do regulamento, metas de instalação de estações públicas de recarga de baterias de veículos elétricos a serem cumpridas pelas concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, uma estação de recarga de veículos elétricos nas cidades que possuam população maior ou igual a quatrocentos mil habitantes.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os veículos elétricos são mais eficientes, não emitem poluentes que deterioram a qualidade do ar e agravam as mudanças climáticas, além de não produzirem poluição sonora como os automóveis a combustão interna. Dessa maneira, propiciam relevantes ganhos sob os



* C D 2 2 8 0 8 4 0 2 4 3 0 0 *

aspectos da segurança energética, do meio ambiente e da qualidade de vida nas grandes cidades.

Devido a esses benefícios, suas vendas apresentam extraordinário crescimento em todo o mundo. Para se ter ideia dessa expansão, de acordo com a Agência Internacional de Energia (AIE)¹, em 2012, foram comercializadas apenas 120 mil unidades de veículos elétricos, número que se elevou para expressivos 6,6 milhões, em 2021.

No Brasil as vendas também apresentam grande crescimento, mas sua participação no mercado nacional ainda é inferior aos números internacionais, pois as vendas de eletrificados até o final de julho de 2022 somaram 23 mil veículos², o que correspondeu a cerca 2,3%³ do total de emplacamentos no mesmo período, enquanto cerca de 10% das vendas globais de automóveis foi de veículos elétricos em 2021, de acordo com a AIE.

Ainda de acordo com a referida entidade internacional, número crescente de países já firmaram compromisso de eliminar os motores de combustão interna ou ter metas ambiciosas de eletrificação de veículos para as próximas décadas. Por sua vez, muitas montadoras têm planos de eletrificar suas frotas além dessas metas nacionais. Adicionalmente, cinco vezes mais novos modelos de veículos elétricos estavam disponíveis em 2021, em relação a 2015, aumentando a atratividade para os consumidores, que já contavam com cerca de 450 modelos disponíveis no mercado mundial ao final do ano passado.

Portanto, o Brasil precisa rapidamente se modernizar, adotando ações eficazes para a incorporação de relevante quantidade de veículos elétricos em sua frota. Caso contrário, estaremos fadados a contar com a oferta de veículos obsoletos e poluentes em nosso país, gerando grande prejuízo aos consumidores, ao meio ambiente e à competitividade de nossa economia.

¹ Disponível em <https://www.iea.org/reports/global-ev-outlook-2022/executive-summary>.

² Ver : <http://www.abve.org.br/100-mil-eletrificados-circulam-no-brasil/>

³ Percentual obtido a partir dos dados da Fenabrave disponíveis em: <https://www.fenabrave.org.br/Portal/conteudo/emplacamentos>.



Entre as medidas mais importantes para incentivar o crescimento do mercado de veículos elétricos em nosso país sobressai a disponibilização de pontos de recarga de baterias nos principais centros urbanos do país.

Nesse sentido, propomos que as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica cumpram metas de instalação de estações públicas de recarga, sendo obrigatória a implantação de pelo menos uma estação em cada um dos municípios que possuam mais de quatrocentos mil habitantes. Dessa forma, os consumidores poderão adquirir esses automóveis sustentáveis sentindo-se seguros de que terão como abastecê-los nos centros urbanos das grandes cidades, onde as distâncias percorridas são maiores, o que exige pontos de carregamento adicionais aos residenciais e onde os efeitos deletérios das emissões dos motores de combustão interna são mais pronunciados.

Considerando a importância deste projeto, solicitamos o apoio dos ilustres colegas parlamentares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

2022-9730



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser deferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser

estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004*)

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004*)

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou permitida. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003*)

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

Art. 15. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a Aneel poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade.

§ 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela Aneel, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º É facultado à Aneel adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados.

§ 3º A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

§ 4º À permissionária contratada na forma deste artigo é permitido realizar o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga, tensão e dos prazos de carência previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem das licitações de que trata este artigo.

§ 6º A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO